



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2014 às 17h00min, na sala de audiências da E. 6ª Vara do Trabalho de Curitiba – PR, publica-se a sentença formulada pela **Exma. Juíza do Trabalho Substituta Dr.ª Célia Regina Marcon Leindorf**, que ao final assina, relativa ao processo n.º **12466-2013-006-09-00-0**, em que litigam: **SINDIPD - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ**, autor, e **SINTINORP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA ATIVIDADES DE BANCOS DE DADOS PROVEDORES DE ACESSO MANUTENÇÃO REPARAÇÃO E VENDA DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA NÃO ESPECIFICADAS DO NORTE NOROESTE OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ**, réu.

Ato contínuo foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Devidamente qualificado nos autos, o autor **SINDIPD** demanda em desfavor de **SINTINORP** e pugna pela condenação do réu a abster-se da atuação perante a categoria de trabalhadores que representa ou de praticar qualquer ato sindical que não esteja restrito a representação dos trabalhadores em curso de informática (atividade educacional de informática) bem como a aplicação de multa pelo descumprimento e também honorários advocatícios, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.000,00 (fl. 153). Documentos foram juntados.

Regularmente notificado, o réu compareceu em Juízo apresentando defesa, fls. 188/231, na qual alegou as preliminares de inépcia, ilegitimidade e falta de interesse bem como a prejudicial de mérito de prescrição, e, no mérito, afirmou que não existe o conflito de atuação dos sindicatos, que possui representação sindical reconhecida pelo MTE e que o sindicato autor atua em manifesta má-fé. Impugnou todos os pedidos da inicial e pugnou pela rejeição dos mesmos e pela compensação. Documentos foram juntados.

O autor manifestou-se às fls. 576/593 acerca da defesa e dos documentos juntados.

Na audiência de instrução, fls. 720/721, foi concedido prazo para que a parte autora se manifestasse acerca dos documentos carreados pela ré assim como para juntada de novos documentos, o que ocorreu às fls. 723/726, no qual o autor mencionou a manifestação de trabalhadores contrários à representação pelo réu, com manifestação da parte ré nas fls. 737/740.

Por meio da petição de fls. 749/766 a parte ré apresentou novos documentos, sendo dada a oportunidade de manifestação do autor na audiência que ocorreu em 28/04/2014, fls. 767, o que ocorreu às fls. 768/769.

Sem outras provas encerrou-se a instrução do feito.
Razões finais pelo autor às fls. 774/783.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

Em nova manifestação após a apresentação de suas razões finais, a parte autora apresentou as considerações de fls. 784/785 e os documentos de fls. 786/801, sob os quais a parte ré apresentou impugnação nas fls. 802/803, com nova apresentação de documentos.

Na audiência de fl. 825, concedeu-se novo prazo para manifestação das partes acerca das documentações carreadas, com protocolo das impugnações de fls. 828/848 e fls. 850/853 e nova manifestação da parte autora às fls. 857/858.

Por fim, na audiência de encerramento, fl. 860, restou prejudicada a última proposta conciliatória.

É o sucinto relatório.

Decide-se.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A) PRELIMINARMENTE

1) DA INÉPCIA

À fl. 191, a parte ré alega a inépcia da petição inicial tendo em vista que a parte autora não teria impugnado o ato administrativo que lhe concedeu o registro sindical.

Necessário se faz pontuar que, a petição inicial trabalhista não deve ser analisada com o mesmo rigor exigido pelo direito processual comum, face aos princípios da simplicidade e da informalidade que vigoram neste ramo do direito, bem como do disposto no art. 840, § 1º, da CLT, bastando que a parte exponha brevemente os fatos referentes ao dissídio, e formule os correspondentes pedidos, faça constar a data e a assinatura do autor ou de seu representante, além da identificação e qualificação das partes e a designação do Juízo ao qual é dirigida (art. 840 da CLT).

Contudo, da breve exposição dos fatos é necessário que se extraia, de forma clara, a causa de pedir do pleito formulado, até para que a parte adversa possa exercer plenamente o seu direito de defesa e o juiz tenha parâmetros, caso reconhecido o direito, para decidir nos limites da lide, vez que o art. 128 do CPC estabelece que o juiz decidirá a lide nos limites em que proposta.

Não há que se falar em inépcia da inicial, eis que no processo do trabalho vigora o princípio da simplicidade.

A CLT em seu artigo 840, §1º exige apenas um breve relato dos fatos e o pedido, sendo certo que tais exigências foram satisfatoriamente cumpridas pela parte autora, sendo que não vislumbro que a não impugnação do ato que concedeu o registro sindical ao réu seja capaz de gerar a inépcia noticiada.

Rejeita-se a preliminar suscitada.

2) DA ILEGITIMIDADE

O réu assevera, fls. 194/198, que o sindicato autor careceria de legitimidade para propor a presente ação, já que o pedido do SINDIPD (autor) para ampliação de sua categoria teria sido negada perante o MTE já no ano de 2011.

Importa assentar que a lei processual, ao iniciar o capítulo II, que trata Da Ação, estabelece em seu art. 3º que "*Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.*", sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, impondo, assim, a necessidade de se fazerem presentes as condições da ação, a fim de que esta possa ser apreciada meritariamente.

O Prof. Humberto Theodoro Júnior pondera que "*(...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 24ª edição, editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, pág. 57).

Desarrazoado os argumentos apresentados pelo réu.

Mesmo que se considere os fatos narrados, tal situação não afetaria a legitimidade do sindicato autor em questionar a atuação das demais entidades sindicais em prejuízo da categoria que atende.

Rejeita-se.

3 FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Arguiu o réu, fls. 198/199, que a parte autora careceria de interesse processual, já que não existiria o conflito de interesse capaz de justificar o provimento jurisdicional pretendido.

Como bem leciona o mestre Carlos Henrique Bezerra Leite em sua obra "Curso de Direito Processual do Trabalho", Ed. LTR, o interesse processual emerge do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

O interesse de agir, existe quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida, devendo esta pretensão trazer utilidade ao autor e ser postulada pelo meio adequado.

No presente caso no qual o sindicato autor alega a violação de sua representação sindical, não vislumbro a falta de interesse mencionada pelo réu, já que pelo teor da contestação e os termos da inicial a abrangência das categorias das partes são próximas e há a alegação de atuação do réu em desfavor do SINDIPD.

Assim sendo, **rejeita-se** a preliminar.

B) PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Alega a reclamada, fls. 199/203, que estariam prescritas as pretensões do autor, tendo em vista que seu registro sindical ocorreu há mais de 07 anos.

Importante fixarmos quando se iniciou o prazo prescricional para a autora ajuizar a presente ação.

Certo é que o fato jurídico da prescrição é oriundo da conjugação necessária de dois fatos naturais, quais sejam, fluência do tempo e a inércia do titular do interesse jurídico ameaçado ou ofendido. De consequência, assinala-se, como termo inicial do prazo prescricional, o dia útil em que teve o titular do interesse jurídico a ciência da ofensa ou ameaça, e em que poderia, desde logo, exercer o seu direito de ação. Este é o princípio da "*actio nata*".

Analisando os pedidos do autor na petição, verifica-se que o reclamante pretende obter uma tutela declaratória, sendo esta imprescritível

Dessa forma, não há que se falar em prescrição das pretensões do autor.

Rejeita-se.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

C) MÉRITO

1 – REVELIA

Requer O reclamante a aplicação da revelia do reclamado, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade do presidente do reclamado para o cargo e conseqüentemente para a representação desta na audiência inaugural realizada.

A partir da análise da ata de eleição (fls. 182) que comprova a condição de presidente do reclamado ao sr Dirceu, mostra-se regular a representação do sindicato réu, não sendo aplicável a revelia neste caso.

Entendo que esta não é a via adequada para o reclamante contestar a validade da eleição realizada pelo reclamado e, conseqüentemente requerer a declaração da ilegitimidade do presidente eleito para o cargo. **Rejeita-se.**

2- REPRESENTAÇÃO SINDICAL

O autor, SINDIPD, ajuizou a presente ação alegando que o réu, SINTINORP, estaria usurpando sua representação sindical, pois estaria atuando fora da categoria para a qual recebera autorização do MTE.

Pugna, desse modo, pelo condenação do réu a abster-se da atuação perante a categoria de trabalhadores que representa ou de praticar qualquer ato sindical que não esteja restrito a representação dos trabalhadores em curso de informática (atividade educacional de informática) bem como a aplicação de multa pelo descumprimento

O autor carrou diversos documentos que comprovariam sua representatividade, entre eles a certidão do MTE (fl. 20) seu estatuto (fls. 21/56).

O Extrato de Cadastro do sindicato réu consta às fls. 155/156.

Por meio da petição de fls. 161/164 a parte autora alegou a existência de fato novo ante a expedição de certidão pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a qual indicaria a sua base territorial estadual.

Contesta o sindicato réu (SINTINORP), fls. 203 e seguintes, que sua fundação decorreu da necessidade de representação específica dos trabalhadores nas empresas de curso de informática do norte do Paraná e sem qualquer relação com a categoria do sindicato autor (SINDIPD), o qual atuaria na defesa dos empregados das empresas públicas de processamento de dados.

Aduz que foi regularmente constituído e que não há qualquer irregularidade em sua atuação.

Afirma ainda a existência de litigância de má-fé, já que o autor teria omitido diversas informações acerca de acórdãos e sentenças que lhe foram desfavoráveis além de não mencionar o acordo que firmara perante o TST no qual reconheceu que sua atuação seria limitada aos trabalhadores de processamento de dados apenas das empresas públicas (com exclusão das entidades privadas).

A certidão do MTE do sindicato réu consta às fls. 183 e seu Extrato de Cadastro foi colacionado às fls. 184/185.

A ata de homologação da conciliação perante o E. TST na RT 9842800-68.2005.5.09.0012 entre a parte autora e o SITEPD (alheio ao processo) foi anexada às fls. 594/600.

Já o reclamado afirma que a expressão “processamento de dados” não pode ser confundida com informática, visto que a primeira expressão é menos abrangente que a segunda. Afirma que a argumentação do reclamante nada mais é do que uma tentativa de aumentar sua área de atuação. Afirma ainda que tanto a Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, quanto a Classificação Brasileira de Ocupações –



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

CBO, definem processamento de dados e informática de maneira diversa, apresentando uma gama maior de profissões relacionadas a segunda.

A análise da diferenciação destas atividades se mostra um pouco complexa, tendo em vista, tratem-se de atividades que em muitos momentos se entrelaçam. Apesar disso, a expressão processamento de dados não se confunde com informática.

A atividade de processamento de dados, conforme definido pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA (órgão colegiado do Ministério do Planejamento e Orçamento, com representação dos demais Ministérios da República e sob a presidência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que coordena a definição da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE), compreende:

- Tratamentos de dados fornecidos pelo cliente, tais como: processamento completo, serviços de entrada de dados, escaneamento de documentos, outros serviços especializados de tratamento de dados; A gestão e operação de equipamentos de processamento de dados pertencentes a terceiros; O uso compartilhado de instalações informáticas (computadores e softwares); Serviços de hospedagem de páginas da internet (web hosting)

Da mesma forma esclarece a Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, que referida atividade não compreende:

- O aluguel de computadores ou periféricos (71.33); - O desenvolvimento de softwares (sistemas de informática) prontos para uso (72.20); - O desenvolvimento de softwares (sistemas de informática) sob encomenda (72.20); - A manutenção e reparação de equipamentos de informática (72.50).
(Disponível em:

http://www.cnae.ibge.gov.br/classe.asp?CodSecao=K&CodDivisao=72&CodGrupo=723&codclasse=7230-3&CodSubClasse=00&TabelaBusca=CNAE_100@CNAE@1@cnae@1).

Já a atividade de Informática e conexas, conforme definido pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA (órgão colegiado do Ministério do Planejamento e Orçamento, com representação dos demais Ministérios da República e sob a presidência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que coordena a definição da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE), compreende:

As atividades relacionadas ao desenho, instalação, operação e manutenção de hardwares (sistemas e redes de computadores), bem como ao desenvolvimento e edição de softwares (programas informáticos) estão incluídas atividades de processamento de dados de vários tipos e o armazenamento e distribuição on-line de conteúdo eletrônico. Também estão incluídas as atividades de manutenção e reparação de computadores e máquinas de escritório. (Disponível em: http://www.cnae.ibge.gov.br/divisao.asp?coddivisao=72&TabelaBusca=CNAE_100@CNAE@1@cnae@1).

Da mesma forma esclarece a Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, que a atividade de informática se subdivide em:

CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA, PROCESSAMENTO DE DADOS, ATIVIDADES DE BANCO DE DADOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA, OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE. (Disponível em: http://www.cnae.ibge.gov.br/divisao.asp?coddivisao=72&TabelaBusca=CNAE_100@CNAE@1@cnae@1).

Baseando nas definições apresentadas, concluo que atividade de processamento de dados apresenta um campo de atuação inferior ao da informática, não sendo possível dar a interpretação do termo processamento de dados nos termos requeridos pelo autor. Da mesma forma não se pode restringir a área de atuação do reclamado aos empregados de cursos de informática.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

Ainda, da certidão de fl. 183, observa-se que o Ministério de Trabalho e Emprego (MTE) ressaltou exemplificativamente que o sindicato réu não atuaria nas categorias relacionadas com o processamento de dados.

Impende destacar ainda, que dos documentos carreados pelo sindicato autor, não restou demonstrada que lhe fora concedida a possibilidade de atuar na categoria do réu, a qual, por óbvio, e pela própria manifestação do MTE em sua certidão, não abarca e se distingue da atuação do SINTINORP (réu).

O empregado compõe a categoria profissional correspondente à categoria econômica a que pertence a empresa em que trabalha, pouco importando a função que lá exerce. Neste sentido, possível a aplicação, de forma analógica, do contido na Súmula 196 do STF.

Há, no entanto, exceções à regra acima mencionada, restritas aos trabalhadores, inclusive os profissionais liberais, que exerçam profissões ou ofícios diferenciados por estatutos ou regulamentos especiais ou que irradiam condições de vida peculiares (categoria profissional diferenciada). Para estes, a definição da categoria, para efeito de sindicalização, independe da natureza da atividade econômica empreendida pela empresa de que sejam empregados.

É pacífica a jurisprudência pátria quanto ao critério de enquadramento sindical, podendo-se transcrever as seguintes ementas, *verbis*:

"Enquadramento Sindical. É a atividade econômica preponderante da empresa o critério determinante do enquadramento tanto desta na categoria econômica como dos empregados da empresa na categoria profissional, salvo quanto as chamadas profissões diferenciadas." (TRT 10ª Reg. - 2ª T. - RO 0609/88, Rel. Juiz Sebastião Machado Filho, julg. 20.06.1989, DJ 13.07.1989).

"A atividade preponderante da empresa é que deve assegurar o correto enquadramento sindical, caso contrário criar-se-ia representações de tantas quantas forem as atividades necessárias ao funcionamento da empresa, que teria de enfrentar o cumprimento de diversos instrumentos coletivos simultaneamente. (TST RO-DC 256.075/96.8 - Ac. SDC 202/97, julg. 03-03-97, Rel. Ministro Antonio Fábio Ribeiro)" In `Revista LTr, 62-03, págs. 404/405, 1998).

"O enquadramento sindical é dado, em regra, pela atividade preponderante da empresa, à exceção do contido no § 3º, do art. 511, da CLT, que deve ser interpretado sistematicamente com o art. 577. A lei trabalhista, entretanto, não inclui os engenheiros entre as categorias diferenciadas, no quadro a que alude o art. 577, citado. Dessa forma, o engenheiro, quando contratado por estabelecimento bancário, deve adequar-se ao enquadramento sindical dos demais empregados, respeitada a regulamentação própria que lhe proporciona situação especial. (TST, RR 7.123/89.5, Hyló Gurgel, Ac. 2ª T. 2.393/91)." (In `Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho', Valentin Carrion, Ed. Saraiva, 21ª ed., São Paulo, 1996, pág. 512).

Assim, o fator determinante para o enquadramento sindical é a atividade preponderante exercida pela empresa, nos exatos termos do art. 511, § 2º, da CLT, que assim estabelece a definição de categoria profissional: "*similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional*". (g.n.)

Ou seja, o enquadramento da categoria profissional deve guardar relação direta com a categoria econômica do empregador.

Ocorre que a parte autora não logrou demonstrar em nenhum momento a atuação irregular do réu em relação aos trabalhadores ligados ao processamento de dados e tampouco que a concessão que lhe fora dada em 1989 abrangesse a categoria atendida pelo réu (SINTINORP).

Ademais, considerando a abrangência territorial (autor Estado do Paraná – réu cidades do norte do Paraná) bem como a possibilidade da maior especificidade das entidades sindicais, entendo que mesmo que fosse considerada a identidade de categorias, a atuação do réu não estaria em desacordo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

com as normas vigentes, já que o sindicato foi criado para atender área mais específica (alguns municípios do Paraná) enquanto ao autor coube a atuação geral no mesmo Estado da federação.

Isto é, levando-se em conta o princípio da liberdade de associação sindical, categorias profissionais ou econômicas representadas por sindicato com abrangência extensa podem se desmembrar para constituírem sindicatos mais específicos.

Desse modo, a existência de entidade sindical mais restrita, na mesma base territorial, impede a representação do sindicato genérico, ainda que mais antigo.

Por conseguinte, ainda que se acolha a tese defendida na inicial, o que não é o caso, de que a definição “processamento de dados” abrangeria a área de atuação do réu, a criação de novo sindicato mais específico não encontra óbice, pois, como já destacado, o sindicato mais específico se sobrepõe ao mais genérico.

Garantia consagrada pelos termos do art. 571 da CLT, *in verbis*:

“Art 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.”

No mesmo sentido vem decidindo o E. TST, conforme ementas que seguem:

“RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Verifica-se que a representatividade do sindicato autor (SINTHORESP) inclui a categoria profissional dos empregados de hospedaria em geral e de restaurantes, churrascarias, cantinas, pizzarias, bares, lanchonetes, sorveterias, confeitarias, docerias, buffets, fast-foods e assemelhados. Abrange, portanto, diversos tipos de atividades, de forma que o desmembramento da categoria relativa aos empregados que exercem atividades no ramo de empresas de fast food é plenamente possível, não ensejando violação do princípio da unicidade sindical. Assim, não constatado no caso concreto nenhum choque de representatividade, não há como falar que a decisão da Corte Regional afrontou o artigo 8º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-2480-94.2011.5.02.0062. Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veyga. Publicado em 06/08/2014)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO-AUTOR. SINTHORESP. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. O agravo de instrumento merece ser provido para melhor exame da tese de mérito do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SINTHORESP E SINDFAST. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. ARTIGO 571 DA CLT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS/TST. Com fundamento no artigo 571 da CLT, combinado com o princípio da unicidade sindical, se a representação sindical é estadual, é possível formar sindicato de menor base territorial em âmbito municipal (e nesse sentido, específico). Como a especificidade é a regra, quando a categoria econômica é formada não apenas por atividades idênticas, mas também por atividades similares e conexas, admite-se o desmembramento ou formação de sindicatos delas especificamente representativos e de sindicatos profissionais correlatos, que se tornarão específicos e deixarão de ser categorias similares ou conexas. Por esses fundamentos é que se adota o entendimento de que o desmembramento das atividades similares e conexas em sindicatos mais específicos é admitida pelo art. 571 da CLT. É que do mesmo dispositivo, combinado com o - princípio da unicidade sindical na mesma base territorial -, extrai-se a conclusão de que também é possível a formação de sindicato menos abrangente numa base municipal, em relação a sindicato mais abrangente a nível estadual. Diante da especificidade, conclui-se que o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (FAST-FOOD) de São Paulo ostenta legitimidade para representar os empregados da empresa. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-1682-58.2010.5.02.066. Ministro Relator Alexandre Agra Belmonte. Publicado em 30/10/2013)”

Por todo exposto, não vislumbro a violação narrada na inicial e considero que, mesmo que se adote a interpretação ali demonstrada, a criação de novo sindicato mais restrito não implica em nenhuma irregularidade, já que entender de modo diverso feriria o princípio geral da liberdade associativa.

Rejeita-se, desse modo, o pleito da parte autora, restando prejudicada a análise do pedido de aplicação da multa postulada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

3- DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

À fl. 228 a parte ré afirma a existência de má-fé do autor, já que teria omitido diversas informações acerca de acórdãos e sentenças que lhe foram desfavoráveis além de não mencionar o acordo que firmara perante o TST no qual reconheceu que sua atuação seria limitada aos trabalhadores de processamento de dados apenas das empresas públicas (com exclusão das entidades privadas).

A litigância de má-fé, segundo **Valentín Carrion**, é aplicável "(...) nas hipóteses de atuação francamente maliciosa, e não por simples ignorância do autor ou do réu. Trata-se de mecanismo de autodefesa da própria administração da justiça (a do Trabalho mais o necessita) para combater o emperramento crônico das causas e melhor poder dedicar-se às controvérsias razoáveis. Toda litigância de má-fé encerra matéria de ordem pública, por isso a sanção é ex officio, podendo e devendo os tribunais aplicar a condenação, mesmo que não o haja feito o órgão a quo (Dinamarco, *Reforma*, cit.)." (destaque no original) ("Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas" - 22ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1997 - pág. 557).

Rejeita-se por não se vislumbrar a prática de qualquer ato previsto nos artigos 17 e 18 do CPC, pois, embora seja recomendável que a parte trouxesse aos autos a decisão definitiva (transitada em julgado) entendo que assim agindo não demonstrou a alega má-fé.

4- ISENÇÃO DE CUSTAS

O § 2º do art. 606, da CLT, explicita que:

"Art. 606 - Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização de contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º - Para os fins da cobrança judicial do imposto sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa." (g.n.)

Denota-se, dessa forma, que o dispositivo em questão não se coaduna com o caso ora em análise, uma vez que a ação judicial foi ajuizada pelo ente sindical, todavia, sem fundamento na certidão expedida pelo Ministério do Trabalho (título executivo), mas sim ação cognitiva.

No mesmo sentido colho os seguintes julgados.

"A. Justiça gratuita

Sucumbente o sindicato autor, a sentença condenou-o ao pagamento de custas sobre o valor indicado na inicial de R\$ 1.152,00, salientando que o artigo 606, da CLT, trata de ação executiva, baseada em título de dívida (certidão fornecida pelo Ministério do Trabalho), o que não é o caso dos autos.

Requer o autor a devolução das custas processuais com amparo no art. 39, da Lei 6830/80, que concede à Fazenda Pública o privilégio de não arcar com os ônus processuais nas ações de seu interesse, direito este que foi estendido aos Sindicatos consoante disposição expressa contida no art. 606, § 2º, da CLT.

Sem razão.

Dispõe o art. 606, da CLT, que:

"Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho.

§ 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização de contribuinte, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º. Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa".

O caso dos autos não se enquadra no referido dispositivo legal, pois não se trata da hipótese de ação executiva, fundada em certidão expedida pelo Ministério do Trabalho, como título da dívida ativa, mas ação cognitiva de cobrança, ajuizada pelo ente sindical, sem eficácia de título executivo.

Inviável, portanto, estender ao Sindicato os privilégios da Fazenda Pública, para isenção do pagamento das custas, na forma do art. 790-A da CLT, no caso dos autos.

A jurisprudência dominante do C. TST pacificou o entendimento de que os sindicatos apenas faziam jus a isenção de custas em equiparação a fazenda pública quando era possível o manejo da ação nos moldes do caput do artigo 606 da CLT, ou seja, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social." (TRT-PR-RO-733-2011-023-09-00-0. Rel. Sérgio Rodrigues Murilo Rodrigues Lemos. 6ª Turma. Publicado em 14/03/2012)

"A. CUSTAS

O MM. Juízo de origem rejeitou o pleito de isenção de custas nos seguintes termos: isenção de custas, conforme, inclusive, já decidido pelo TRT da 9ª Região, nos autos 28804-2008-029-09-00-1. Portanto, devidas custas pela embargante" (fl. 182).

Inconformado, postula o Reclamante a devolução das custas ao mote de que lhe são estendidos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, nos termos do art. 606, § 2º, da CLT.

A entidade sindical, todavia, faz jus aos mencionados privilégios apenas em execução, fundada em certidão de dívida ativa expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (hipótese alheia a dos autos), na linha do que vem decidindo o C. TST:

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO ISENÇÃO. O art. 606, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho só estende os benefícios de isenção de custas processuais na hipótese de cobrança de contribuição sindical em ação executiva, baseada em certidão de dívida ativa emitida pelo Ministério do Trabalho. No caso dos autos, porém, trata-se de ação monitoria; não se cogita, portanto, da isenção de custas processuais.

Violação de dispositivo de lei e divergência de julgados não demonstradas. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 64000-70.2007.5.04.0731 Data de Julgamento: 17/11/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/11/2010).

(...)

Diante do acima exposto, mantenho a decisão de origem que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao sindicato autor e indefiro o pedido de devolução das custas processuais" (TRT: 28804-2008-029-09-00-1, Relator Desembargador Edmilson Antonio de Lima, publicado em 18/05/2012).

Posto isso, mantém-se a r. sentença." (TRT-PR-RO-13608-2012-088-09-00-6. Rel. Paulo Ricardo Pozzolo. 1ª Turma. Publicado em 11/12/2012)

"RECURSO DE REVISTA. CNA. EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. 1. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Autora, por considerá-lo deserto, ante a ausência do pagamento das custas processuais. 2. Segundo entendimento majoritário desta Corte, o art. 606 da CLT só estende os privilégios concedidos à Fazenda Pública à entidade sindical nas ações executivas que envolvam cobrança de contribuição sindical baseadas em certidão de dívida ativa emitida pelo Ministério do Trabalho. Precedentes. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. A Corte Regional não examinou a matéria sob o enfoque do art. 790-A da CLT (Súmula nº 297 do TST). Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 107700-16.2007.5.04.0402 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 07/05/2010.)

Cabe, portanto, a condenação do autor em custas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

5- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Instrução Normativa 27 do TST em seu artigo 5º esclarece que:
"Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

Tratando-se de ação declaratória c/c obrigação de não fazer no qual se discute a representação sindical, torna-se aplicável o disposto em referida Instrução Normativa.

Verificado o grau de zelo da profissional, a natureza e importância da causa, fixo os honorários advocatícios em **15%** sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, § 3º e alíneas do CPC, que serão suportados pela parte autora, sucumbentes na presente demanda.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a 6ª Vara do Trabalho de Curitiba –PR, rejeitar as preliminares e prejudiciais arguidas e, no mérito, **REJEITAR** os pedidos formulados por **SINDIPD - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ**, em desfavor de **SINTINORP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA ATIVIDADES DE BANCOS DE DADOS PROVEDORES DE ACESSO MANUTENÇÃO REPARAÇÃO E VENDA DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA NÃO ESPECIFICADAS DO NORTE NOROESTE OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ**, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o dispositivo para todos os efeitos legais.

Honorários advocatícios no importe de **15%** sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, § 3º e alíneas do CPC, que serão suportados pela parte autora, sucumbentes na presente demanda.

Custas pela parte autora, no importe de R\$ 560,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 28.000,00), cujo recolhimento deve ser realizado no prazo legal.

Cientes as partes, conforme art. 834 da CLT e Súmula 197 do TST.

CORRIJA-SE a autuação (fl. 01) conforme correção apresentada na fl.

160.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

CÉLIA REGINA MARCON LEINDORF
Juíza do Trabalho
